



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001921/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.789 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente CAIXA ESCOLAR PEQUENO PRÍNCIPE.
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIPJ. ENTREGA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. MULTA POR ATRASO. APLICAÇÃO.

É devida multa por atraso na entrega da DIPJ de contribuinte que apresenta declarações após o prazo assinalado para cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gilberto Baptista

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo sobre o auto de infração (fl. 02) por meio do qual é exigida da recorrente multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao exercício de 2000, ano calendário 1999, no valor de R\$ 414,35.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fl. 01) esclarecendo que apresentou a dita declaração fora do prazo porquanto, na qualidade de entidade “isenta” (SIC!) desconhecia a obrigatoriedade de entrega da declaração.

A 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão e voto de folhas 18 a 20, julgou o lançamento procedente, observando-se que o prazo limite para entrega da Declaração, conforme consta do auto de infração objeto do presente processo fora fixado em 31/05/2000, tendo a recorrente apresentado-a extemporaneamente, em 24/06/2004, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária impugnada.

Devidamente cientificada (fl. 23), a recorrente apresentou o requerimento de folha 24 pugnando pela redução da multa aplica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente é empresa isenta e nessa condição, relativamente ao ano calendário 1999, inegavelmente apresentou DIPJ em atraso.

Sendo assim, é conveniente lembrar que a obrigação considerada descumprida pela recorrente é do rol das chamadas “*obrigações acessórias*”, ou seja, daquelas que o Código Tributário Nacional traduz em positivas ou negativas (obrigação de fazer ou não fazer), mirando o interesse da arrecadação e fiscalização tributária, vejamos:

Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)

É cediço que as obrigações acessórias objetivam dar meios à fiscalização tributária para investigar e controlar o recolhimento de tributos, que nada mais é, do que a obrigação principal a qual o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou terceiro, estejam ou possam estar jungidos, em resumo, as obrigações acessórias viabilizam a aferição do cumprimento das obrigações tributárias em geral, por tal justificativa é que as obrigações tributárias formais, muito embora independam da efetiva existência de uma obrigação principal, *(a exemplo dos autos aqui discutidos visto que a recorrente é imune)*, se atrelam à possibilidade ou probabilidade de existência destas, dando à administração tributária meios de aferir a realidade fiscal dos contribuintes.

No caso dos autos, a recorrente estava - como todos os contribuintes estão - adstrita ao cumprimento de obrigação acessória, aperfeiçoada na entrega da DIPJ, e o fez em incontestado atraso.

É lícito depreender da sistemática vigente, portanto, que a obrigação formal deve ser cumprida da maneira legalmente estabelecida, ou seja, as informações precisam ser apresentadas a tempo e com dados fidedignos ou em caso de erro, retificadas até a data limite estabelecida.

Por essas razões encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR